



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

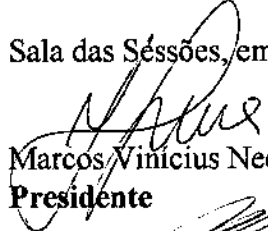
**Processo** : 10314.005178/94-93  
**Acórdão** : 202-10.011  
**Sessão** : 15 de abril de 1998  
**Recurso** : 01.038  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessada** : Du Pont do Brasil S/A

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA** - Não é de ser conhecido se o montante do crédito tributário exonerado, em reais ou convertido em reais pelo valor da UFIR na data da decisão, é inferior a R\$ 500.000,00 (Portaria nº 333, de 11.12.97).  
**Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por o crédito tributário exonerado não atingir o limite de alçada.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

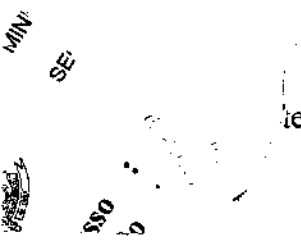
  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/crtgb/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
GRANDE CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**10314.005178/94-93**  
**202-10.011**  
**01.038**  
**DRJ EM SÃO PAULO - SP**



**RELATÓRIO**

Através da Decisão de fls. 34/38, a autoridade monocrática, por ter declarado a nulidade do Auto de Infração de fls. 01/10, e, conseqüentemente, determinado o cancelamento do crédito referente ao IOF, no valor de 313.282,27 UFIR, a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.005178/94-93  
Acórdão : 202-10.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Não tomo conhecimento do recurso de ofício em questão, atendimento a pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que o crédito tributário em UFIR, por falta de exonerado neste processo, convertido em reais, na data da decisão (15.01.96), montava a R\$259.617,01 (313.282,27 X 0,8287), quantia essa flagrantemente inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, estabelecido na Portaria do Ministro da Fazenda nº 333, de 11.12.97 (DOU de 12.12.97), que, por constituir norma processual, é de aplicação imediata aos casos pendentes de julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO